XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGMANN CINTRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-821-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação "Stricto Sensu" brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Critica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

THE PROTECTION OF EVIDENCE IN THE LAWSUITS RELATED TO ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY - AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTIONAL PROVISION

Breno Soares Leal Junior [1]
Elcio Nacur Rezende [2]

Resumo

Este trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil e a efetividade na proteção ambiental através da tutela de evidência. Esta possui requisitos probatórios menos rígidos, possibilitando, pois, uma prestação jurisdicional mais célere. O artigo apresenta como proposta a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, como precursor para análise probatória nas tutelas de evidência. Para tanto, utilizamos como metodologia a vertente jurídico-teórica e o raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa aponta que concomitantemente aos princípios ambientais, a tutela de evidência se torna um meio que possibilita maior efetividade na proteção ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental, Princípios de prevenção e precaução, Tutela de evidência, Efetividade, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze civil liability and effectiveness in environmental protection through the protection of evidence. The latter has less stringent evidentiary requirements, thus allowing for a speedier judicial procedure. The article presents as proposal the application of the principles of prevention and precaution, as a precursor for the probative analysis in the cases of evidence. For that, we use as methodology the juridical-theoretical aspect and the deductive reasoning with bibliographical research technique. The research points out that concomitantly with environmental principles, the protection of evidence becomes a means that enables greater effectiveness in environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental liability, Principles of prevention and precaution, Guardianship of evidence, Effectiveness, Environmental law

---

[1] Pós graduado em direito pelo Centro de Atualização em Direito (CAD) _ Direito do Trabalho e Previdenciário; Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

[2] Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda nos tempos atuais tem a responsabilidade subjetiva como regra, considerando a existência do elemento culpa ou dolo como um dos precursores para caracterização da responsabilidade civil.

Todavia, apesar do Código Civil ter mantido a responsabilidade subjetiva como regra, surge atualmente como tendência, seja legislativa, doutrinaria e jurisprudencial, a adoção expressa da responsabilidade objetiva, que exclui o elemento culpa ou dolo para caracterização da responsabilidade civil.

Na responsabilidade objetiva, a obrigação de reparar o dano está vinculada nos elementos dano e nexo causal, sendo o dever de reparar o dano independentemente da intenção da pessoa que causou, existindo um liame entre a conduta e o resultado danoso.

Este é o entendimento jurídico e doutrinário nos casos que envolvem o direito ambiental, conforme se apresenta na norma constitucional e infraconstitucional, do artigo 225, §2º da CF/88 no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81.

Logo, tendo em vista as dificuldades em comprovar a culpa ou dolo em ações que envolvam a tutela de bens ambientais, a teoria da responsabilidade objetiva veio como meio de tutelar como maior efetividade o bem ambiental, uma vez que a responsabilidade objetiva prescinde da demonstração da culpa.

Todavia, a reparação do meio ambiente lesado é de difícil trato, sendo necessário que as demandas que versam sobre bens ambientais possam apresentar uma maior celeridade para alcançar de forma mais satisfatória a reparação do bem.

Surge assim, o problema que este artigo pretende resolver, qual seja: a adaptação de procedimentos processuais que possam tutelar de forma célere direitos difusos e coletivos, possibilitando uma maior efetividade na reparação do bem lesado em especial no concernente à tutela ambiental.

O tema central, pois, é o estudo da aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), intitulado tutela de evidência e a demonstração que o instituto pode dar uma maior celeridade nas demandas que possuem pretensões de fácil comprovação, ou seja, demandas cujas pretensões se mostram evidentes, mormente na proteção do meio ambiente.

Objetiva-se, portanto, apresentar como hipótese a possibilidade de a tutela de evidência promover mais celeridade junto aqueles processos que pretendem a proteção

ambiental em razão da ausência da necessidade de se realizar provas robustas para se chegar a resolução do mérito.

Justifica-se este estudo na medida em que a tutela de evidência juntamente com os princípios constitucionais e ambientais, como a prevenção e precaução, alinhados à responsabilidade objetiva, torna-se um meio processual capaz de produzir com maior celeridade e efetividade demandas que tutelam direitos coletivos e difusos, no caso, as demandas que versam sobre direito ambiental.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizamos como metodologia a vertente jurídico-teórica e o raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Outrossim, o apresenta-se como referencial teórico o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que trouxe para o nosso ordenamento jurídico a tutela de evidência e autores como José Rubens Morato Leite e Annelise Steigleder.

Este trabalho se apresenta trazendo apontamentos e vicissitudes sobre a responsabilidade civil, e sequencialmente tratando sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva; apresentando ainda, o direito ambiental e algumas das suas peculiaridades; posteriormente apresenta a tutela de evidência como mecanismo processual que busca dá celeridade; e finalmente fazendo um liame entre a tutela de evidência como alternativa para se alcançar maior celeridade nos processos que versam sobre direito ambiental.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresenta em seu artigo 5º o direito à propriedade, cabendo ao poder jurídico assegurar este direito, e impondo a terceiros a obrigação de indenizar caso este venha a causar dano ao direito de propriedade de outrem, esta conduta de responsabilização é apresentada pelo ordenamento jurídico como sendo responsabilidade civil (MORAES, 2016).

Cavalieri esclarece que o principal objetivo da ordem jurídica é a proteção do bem licito e a repressão ao ilícito, sendo estabelecidas normas e condutas positivas e/ou negativas (CAVALIERI FILHO, p. 1). O pensamento da responsabilidade civil contemporânea surgiu com base na revolução industrial do século passado, o progresso cientifico e a explosão demográfica.

Assim, a desobediência ou não observância das normas e condutas impostas pela ordem jurídica, gera, em tese, uma a obrigação de indenizar aquele que tenha sofrido algum

dano em razão do descumprimento das normas ou condutas estabelecidas. Surge assim, a ideia da responsabilidade jurídica com outrem, e a obrigação de indenizar aquele que veio a sofrer algum dano ou prejuízo.

No Brasil a responsabilidade civil surgiu através do Código Criminal de 1830, que baseava na justiça de equidade, sendo a reparação civil condicionada a condenação criminal.

O nosso ordenamento jurídico tomou como regra a responsabilidade subjetiva, mantendo o entendimento advindo do Código de 1916, que adotava o elemento culpa *lato sensu,* como sendo o elemento principal para gerar a obrigação de reparação, no entanto, no entanto, apesar do Código Civil de 2002 (BRASIL) manter a responsabilidade subjetiva, o ordenamento jurídico vem sendo norteado através do entendimento da aplicação da responsabilidade objetiva, que exclui o elemento culpa *latu sensu,* passando a analisar o dano e o nexo causal (FILHO, 2010, P. 23)

A premissa da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar gira em torno de duas frentes: a violação de dever jurídico preexiste, uma vez que a obrigação de indenizar gira entorno do descumprimento de uma norma; segundo, para identificar o responsável é necessário identificar qual seria o dever jurídico violado, e quem o descumpriu. (FILHO,2010 p. 3,4)

Assim, várias são as causas jurídicas capazes de gerar obrigação de indenizar, destacando como as mais importantes: o ato ilícito; ilicitude contratual; violação de deveres especiais de segurança, àqueles que exercem atividade de risco; obrigações contratualmente assumidas de reparar o dano; violação de deveres impostos pela lei (FILHO, 210).

Verificam-se duas vertentes principais que norteiam nosso ordenamento jurídico, a primeira sendo conceituada com a responsabilidade civil com base na culpa; e a segunda, exclui-se o fator culpa, considerando o prejuízo causado, o equilíbrio de direitos e interesses.

Logo, a obrigação de repara advém do dano causado a outrem, podendo ser caracterizado por meio do elemento culpa, responsabilidade subjetiva, ou apenas pela existência do dano e o nexo causal, responsabilidade objetiva.

Foi através dos constantes acidentes de trabalho que surgiram as principais ideias da culpa; surgindo posteriormente, a ideia da responsabilidade objetiva, tendo em vista a grande dificuldade da comprovação da culpa em alguns casos.

Filho (2010) nos esclarece que, a tese objetiva da reponsabilidade civil ocorreu de forma lenta e gradual; inicialmente passaram a aceitar mais facilmente a prova da culpa, muitas vezes através das circunstâncias que ocorria o fato, ou até mesmo analisando os antecedentes do agente; passa depois a admitir a culpa presumida, admitindo a inversão do

ônus de prova, presume-se culpado o agente, até que se prove o contrário; até chegar a possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva.

2.1 RESPONSABILIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA

Como foi tratado, apesar da tendência doutrinaria e jurídica seguirem a ideia da aplicação da responsabilidade objetiva, ainda se apresenta como regra, a responsabilidade subjetiva, uma vez que para aplicar a responsabilidade objetiva se faz necessário que este constando expressamente, caso contrário se aplica a responsabilidade subjetiva.

FILHO (2010, p.161) destaca que duas teorias definem o abuso de direito, sendo estas a subjetiva, mais tradicional, que entende que haverá abuso do direito quando o ato, mesmo amparado pela lei, for praticado deliberadamente com o interesse de prejudicar alguém. Por sua vez, ele esclarece que para a teoria objetiva, o abuso do direito estará no uso anormal ou equivocado do direito.

Para que suja a obrigação de indenizar por meio da responsabilidade subjetiva, se faz necessário a comprovação dos elementos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal com o dano; dolo (quiseram causar o resultado) ou culpa (agir com negligência, imprudência ou imperícia).

Contemplando a aplicação da responsabilidade subjetiva, o Código Civil apresenta os artigos 186 e 187, a modalidade subjetiva da obrigação de reparação.

> Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral**,** comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Logo, mediante a conduta culposa ou dolosa do agente que viola direito de outro causando lhe dano, pratica-se uma conduta ilícita passível de indenização.

Ao tratar da obrigação de indenizar, Sergio Cavalieri Filho atribui ao ilícito o gerador da obrigação de indenizar:

> Sempre se disse que o ato ilícito é uma das fontes da obrigação, mas nunca a lei indicou qual seria essa obrigação. Agora o Código diz – aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar indemme

> o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. (FILHO, 2010, p. 3 - 4)

O artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) condena a forma de exteriorização de conduta culposa, qual seja, negligência e imprudência, como praticas indenizáveis; a negligência consiste como sendo a ausência de zelo ou cuido por conduta omissiva, a exemplo, há negligência por parte do agente que deveria realizar a manutenção no seu veículo e não faz, e por essa razão gera um acidente e um dano a outrem; já a imprudência é a ausência de zelo ou cuidado por conduta comissiva, ou seja, um agente pratica um ato sem tomar os devidos cuidados e causa dando a outrem. Há também aquele que age por imperícia, neste caso, um agente não possui a destreza para realizar um ato, e mesmo assim o faz.

Com efeito, extrai-se da teoria da responsabilidade civil subjetiva que para que haja a obrigação de reparação do dano é imprescindível a existência da culpa *latu sensu*; ou seja, para que o ofensor seja responsabilizado a reparar o dano causado, é necessário que este tenha agido ou não, de forma plena e consciente, seja com a intenção de causar o dano, ou que tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita.

Já o artigo 994 do Código Civil (BRASIL, 2002) esclarece que a mensuração do dano se dará conforme a extensão do dano suportado pela vítima, sendo que este ocorreu de forma concorrente com a vítima, deverá considerar a sua proporção para fixação da indenização, artigo 995 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Quanto à responsabilidade objetiva, esta se apresenta no Código Civil Brasileiro no seu artigo 927, parágrafo único:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela Autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mesmo não sendo adotada como a responsabilidade principal no nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva é encontrada de forma expressa em várias situações no código Civil brasileiro, como por exemplo, no artigo 931 ao tratar dos danos casados pelos produtos; artigo 928, responsabilidade dos incapazes; arts. 936, 937 e 939 ao tratar sobre a responsabilidade pelo fato da coisa e do animal.

Por sua vez, o Código Civil (BRASIL, 2002) no seu artigo 43 também prevê a responsabilidade objetiva ao Estado, independente de culpa ou dolo do agente público, respondendo este, apenas caso esteja presente a culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva).

> Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) em seus artigos 12, 13 e 14, também adotou a responsabilidade objetiva contra os fabricantes, produtores, construtores e comerciantes, pois estes respondem pelos danos causados ao consumidor independente de culpa.

Atualmente para diversos casos, o legislador vem adotando a responsabilidade objetiva, afastando a responsabilidade subjetiva. A aplicação objetiva estende-se aos casos previstos em lei, no qual o causador do dano só se exime da obrigação de indenizar se demonstrar a ausência de nexo causal entre o ato e o dano.

A responsabilidade objetiva advém da teoria do risco, apresentada inicialmente pelos juristas franceses, uma vez que entenderam que a modalidade subjetiva de responsabilidade já não mais acompanhava as necessidades sociais; a responsabilidade objetiva vem se tornando cada vez mais presente em nosso ordenamento, como meio de aplicação de indenização pelo dano causado.

3. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Conforme acima estudado, verifica-se uma tendência crescente da aplicação da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico. Isso se dá em razão da necessidade em tutelar direito de interesses difusos e coletivos, como por exemplo, o meio ambiente.

Cabe assim esclarecer que o bem ambiental apresenta peculiaridades diversas dos outros bens tutelados, como por exemplo, dos direitos individuais, pois estes, em regra, são passiveis de uma fácil determinação de titularidade e violação.

A outro lado, o direito ambiental tutela bens transindividuais, cujos seus titulares são indeterminados, pois interessam a uma coletividade, sendo considerado assim, um direito difuso. O conceito deste direito está expresso no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I estabelece como sendo direitos difusos:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

A responsabilidade objetiva ambiental se apresenta de forma constitucional nos parágrafos 2º e 3º do artigo 225 da Constituição Federal, onde estabelece as obrigações e responsabilidades ao agente que explorar ou cometer conduta lesiva ao meio ambiente.

> Art. 225 (...)
> § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Todavia, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938/81, da Política Nacional Ambiental, já previa no seu artigo 14, § 1ª a responsabilidade objetiva do poluidor:

> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> [...]
> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, quando se tratando do meio ambiente a ser tutelado, a responsabilidade a ser aplicada será a objetiva, tendo como elementos para aplicação da responsabilidade: os danos ou risco de dano e o nexo de causalidade.

No entanto, a necessidade de buscar uma efetivação ainda maior na tutela do meio ambiente, tanto na jurisprudência e doutrina, e no próprio direito positivista passou a buscar ramificações da responsabilidade objetiva clássica.

Destacam-se duas, a teoria do risco criado e a teoria do risco integral. A primeira se apoia principalmente na ideia do risco do empreendimento, ou da atividade desenvolvida, ou seja, presumisse a obrigação de indenizar, salvo comprovada que foram adotadas todas as medidas para evitar o dano. A segunda, por sua vez advém de uma ideia mais extremista, sob alegação da importância do bem tutelado, qual seja o meio ambiente; nesta havendo um dano, se deve indenizar, independentemente da existência do nexo causal.

A fim de resguardar a proteção do meio ambiente, destaca-se também, dois princípios o da prevenção e da precaução.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que, apenas dos dois princípios se assemelharem, não são iguais! O princípio da prevenção tem como ideia principal, a cautela, neste caso se busca medidas antecipatórias protetivas contra possíveis ações que gerariam danos ao meio ambiente, ou uma restrição de uma atividade diante de um possível dano. Quanto ao princípio da precaução, este não visa evitar propriamente o dano ambiental, mas sim, evitar qualquer possibilidade da lesão ao meio ambiente, ou seja, se aplica em todos os casos, independentemente de existir ou não um dano possível.

Assim, nos explica Valmir Cesar Pozzetti e Jorge Fernando Sampaio Monteverde:

> O Princípio da Prevenção relaciona-se com o perigo concreto de um dano, ou seja, sabe-se que não se deve esperar que ele aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo, pois já se sabe antecipadamente que o ato gerará dano ao meio ambiente.
> Evitar a incidência de danos ambientais é a ideia chave do Princípio da Prevenção, já que as seqüelas de um dano ao meio ambiente, muitas vezes, são graves e irreversíveis. Tal Princípio se caracteriza como norte a seguir, uma vez que atua mais no sentido da prevenção do que no da reparação.
> O Princípio da Prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Caso não haja certeza científica, o Princípio a ser aplicado será o da Precaução. (POZZETTI, MONTEVERDE, 2017, p. 201)

Os autores também destacam que mesmo havendo semelhanças entre os dois princípios, há diferenças entre eles, o que não pode ser desconsiderado:

> De acordo com o Princípio da Prevenção, deve-se tomar as medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. O nexo causal é cientificamente comprovado.
> Muito embora alguns autores entendam que o Principio da Precaução e o da Prevenção são sinônimos, não há como confundi-los; pois enquanto o primeiro se limita aos efeitos não conhecidos, ainda, cientificamente, o segundo diz respeito aos danos já conhecidos, como é o caso do lixo hospitalar, onde já temos o conhecimento de que causam danos irreversíveis ao meio ambiente. (POZZETTI, MONTEVERDE, 2017, p. 202)

Altivamente, qual o princípio, ou qual ramificação da responsabilidade objetiva melhor se adere ao Estado Democrático de direito, não se pode afastar o caráter difuso constitucional do meio ambiente, bem como ao risco e dificuldades de reposição e preservação deste bem, o processo e elementos destinados a preservação da tutela jurisdicional deste bem deverá observar características especificas, afastando por vezes, daqueles procedimentos processuais tradicionais.

5. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro caminha cada vez mais ao encontro de responsabilizar o agente causador do dano de forma objetiva, valorizando o dano causado, e mitigando o elemento culpa; e de forma mais severa nos casos que envolvam o bem ambiental.

Dessa forma, seguindo a tendência de maior responsabilidade ao agente causador ao dano ambiental, verifica-se a analisar a aplicação da tutela de evidência como meio de tutelar de forma mais efetiva o meio ambiente.

Em busca de resguardar com maior efetividade um bem jurídico, e promover uma responsabilização ao agente de forma mais eficaz, o ordenamento jurídico traz como um dos caminhos para este fim, a tutela de evidência.

A tutela de evidencia é uma tutela jurisprudencial que busca de forma mais célere a satisfação da tutela, prestigiando o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), embora não prevê o requisito de urgência.

Prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), este procedimento processual independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, descarta a necessidade de provas robustas de perigo.

Aplica-se em casos cujo direito se mostra evidente, carecedor de provas robustas, uma vez que o objeto da lide pode ser comprovado logo no início processual.

Todavia, ao contrário das tutelas de urgência, não se pode requerer o pedido antecedente, não sendo possível a dispensa do juízo cognitivo, sucessivo e exauriente, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo em referência.

Os incisos do artigo 311 do CPC (BRASIL, 2015) estabelecem as possibilidades para a concessão da tutela de evidência, cujas estas foram taxativas pelo legislador, sem, no entanto, excluir a existência do mesmo procedimento em casos específicos, como por exemplo, a de reintegração de posse, que autoriza o pedido de liminar sem a comprovação da urgência.

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo em análise prevê a possibilidade de concessão de liminar nas hipóteses II e III, ou seja, em casos de puderem serem comprovados apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Dessa forma, verifica-se que o legislador vislumbrou dar maior celeridade a tramitação processual, buscando maior agilidade ao processo cognitivo exauriente, excluído a necessidade dos requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* utilizando para análise das provas a evidencia dos fatos.

Com efeito, verifica-se a tutela de evidência como um mecanismo processual que pode possibilitar de forma mais efetiva, a tutela de direitos ambientais, tendo em vista a responsabilidade objetiva aplicada.

6. APLICAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO DIREITO AMBIENTAL

Conforme demonstrado, o direito ambiental é considerado um direito difuso, transindividual e indizível, de interesse de todos, cujos danos causados a este são muitas vezes de difícil reparação, logo, um processo mais célere possibilita uma reparação ambiental mais eficiente.

Não há em nosso ordenamento jurídico regras especificas norteando os processos coletivos, o que existem são procedimentos espaçados, utilizados juntamente com regras procedimentais individuais que visam tutela o bem coletivo e difuso; todavia, esta não é a melhor forma de alcançar uma efetividade nas tutelas dos bens coletivos e difusos.

Um processo adequado para tutelar o direito ambiental seria aquele que reconheça as peculiaridades do interesse difuso tutelado, adaptando aos preceitos e princípios constitucionais como, o devido processo legal, isonomia das partes, contraditório e ampla defesa, bem como razoável duração do processo.

> O processo adequado à tutela ambiental é o que reconheça, de antemão, as peculiaridades do bem que se pretende proteger. Importante destacar o pensamento de Carlos Alberto Salles, que destaca que "o fenômeno genericamente conhecido como globalização trouxe para o direito um aumento da influência do direito norte-americano" .

> O processo destinado à defesa ambiental haverá de revestir-se de um caráter sócio-coletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado.
> Os aspectos processuais não poderão, pois, sobrepor-se ao bem material tutelado. A legitimidade será, via de regra, extraordinária e as discussões acerca dessa legitimidade perdem espaço ante a verificação de que o bem ambiental a todos interessa e aproveita. (MARIN, LUNELLI, 2010, p. 317/318).

A tutela do direito ambiental deve buscar técnicas de efetividade para evitar o dano, ou seja, uma vez se tratando de direito difuso ambiental, se deve buscar a prevenção deste, e se o dano já tenha ocorrido que a reparação seja integral, sempre que possível, e não apenas um ressarcimento erário.

Destaca-se a dificuldade enfrentada para promover uma maior efetividade na aplicação das normas ambientais, e consequentemente a prevenção do dano, e a aplicação pena. Ferreira e Leite (2012) destacam que a fragmentação do direito ambiental implica, muitas vezes, na fragmentação do próprio meio ambiente junto a sociedade, dificultando assim, muitas vezes, na aplicação efetiva do direito e a maior integração da ideia meio ambiente junto a sociedade.

Neste passo, busca-se junto ao ordenamento jurídico, mecanismos materiais e processuais capazes de enfrentar a dificuldade enfrentadas na tutela do meio ambiente, com base nos preceitos apresentados pelo artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Logo, tendo em vistas as peculiaridades do dano ambiental, e sua difícil reparação ao dano, busca-se apresentar procedimentos que possam tornar o processo mais célere e efetivo, a fim de resguardar o bem tutelado, evitando ao máximo o dano; este é um princípio constitucional que se torna ainda mais valioso ao se tratar em direitos difusos, e em especial o direito ambiental, tendo em vista o alcance geral deste.

Steigleder (2011) esclarece que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao recepcionar de forma expressa o direito ao meio ambiente equilibrado e para gerações futuras, trouxe também a aplicação da reparação do dano, aqueles que praticarem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, passando a atribuir a responsabilidade civil pelo dano ambiental uma função social que ultrapassa as finalidades punitivas, punitivas e reparatórias, e adquirindo uma função social especifica, qual seja, garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos.

> A partir do momento que se busca a fundamentação para responsabilidade civil na Constituição Federal, alargam-se ainda mais as suas funções, voltando-se o instituto, teologicamente, á consecução dos valores protegidos na Constituição, tais como o bem social e a dignidade da pessoa humana – não apenas do lesado individual – mas do gênero humano. Assim, o conteúdo da função social da responsabilidade civil, voltada para proteção do meio ambiente, vincula-se aos princípios da

> responsabilidade social e da solidariedade social, concebidos a partir da superação do individualismo no âmbito das relações econômicas (STEIGLEDER, 2011, p. 153).

Assim, a busca de uma maior celeridade é algo de suma importância para se alcançar uma maior efetividade, e consequentemente uma decisão justa nos processos ambientais, não podendo permitir que o excesso de formalismo e a morosidade processual vire um incentivo a aquele que descumpre as regras.

Nos processos coletivos ambientais devem não só buscar uma maior celeridade, como também buscar, de forma principal, a prevenção ao dano, ao invés da busca pela reparação, ou indenização.

Logo, a busca por uma maior efetivação do direito ambiental tutelado, em razão de um processo mais célere, se dará por meio da tutela de evidencia, buscando assim evitar um maior dano devido a um moroso processo judicial, mesmo em caso de dano evidente.

Conforme analise apresentada, o legislador busca o aumento da responsabilidade ambiental contra o agente que vier a causar dano a este, sendo que a regra para a aplicação da responsabilidade é a objetiva, todavia, surge novas tendência e ramificações visando uma maior proteção ao meio ambiente, como por exemplo, a teoria do risco criado e teoria do risco integral.

Seja qual for à responsabilidade a ser aplicada, a do risco criado ou a do risco integral, a tutela de evidência se torna um importante remédio processual nas ações coletivas e individuas em pro a proteção do ambiente.

Como brevemente analisado, na responsabilidade do risco criado o agente responde civilmente por eventual dano causado a outrem em razão da sua atividade ou profissão; ou seja, a regra é a aplicação da obrigação de reparar o dano causado, cabendo ao agente causador comprovar que agiu de forma zelosa, e utilizou de todos os meios para evitar o dano.

Logo, a tutela de evidência surge como meio para dar celeridade ao processo, uma vez que, conforme regras previstas para aplicação da tutela de evidência, na teoria do risco criado já se presumi a obrigação do agente em indenizar, e caso este não apresente logo de imediatos fatos ou provas que contrarie esta presunção, e afaste a evidência do dano, poderá o julgador julgar a lide de forma imediata, logo após as partes serem ouvidas.

Já na teoria do rico integral, não há dúvida quanto a obrigação do agente de indenizar, uma vez que houve um dano, independente de culpa, dolo ou nexo causal, logo, o magistrado de imediato aplicará a sanção para reparação ao dano.

Os princípios de prevenção e precaução, já acima apresentados, que visam garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente, apresentam na tutela de evidência como um forte aliado na responsabilização do agente causador do dano, pois além de existir uma presunção de responsabilidade em razão do empreendimento, estes princípios possibilitam um aumento das possibilidades de responsabilização; pois no caso da precaução, independentemente de existir uma possibilidade de dano, há a obrigação precaver sobre eventuais danos.

Os referidos princípios, no âmbito do processo ambiental, poderão ser os percursores para a fundamentação nas ações de evidência, não só contra aqueles que exercem atividades de risco, mas contra todos os empreendimentos, pois conforme o princípio da precaução, este tem a obrigação de evitar o dano ambiental.

Logo, verifica-se paridade entre os princípios da prevenção e precaução, com os objetivos das medidas de Tutela de Evidência, pois guardadas as suas particularidades, todas possuem um interesse comum, qual seja, evitar a conduta que contrapõe ao interesse pretendido, independentemente da probabilidade da lesão.

Verifica-se assim, que a tutela de evidência, aliada com os princípios da prevenção, e principalmente da precaução, se tornou ferramenta essencial e indispensável para uma aplicação da responsabilização civil ao agente causador do dano.

7. CONCLUSÃO

Apesar da visível mudança de vertente em relação à responsabilidade civil brasileira para sua objetivação, ou seja, dispensando a perquirição do elemento psíquico para a imputação da obrigação reparatória, ainda temos como regra a responsabilidade subjetiva.

Todavia, é crescente a adoção da responsabilidade objetiva na Ciência Jurídica, entre elas no direito ambiental, seja por meio de norma constitucional ou infraconstitucional, uma vez que a responsabilidade subjetiva não atende de forma efetiva à proteção dos direitos difusos e coletivos, graças às suas particularidades.

Constatou-se ainda, que mesmo adotando a responsabilidade objetiva nos casos de danos ambientais, a jurisprudência e doutrina vem apresentando ramificações desta, ora sustentando a Teoria do Risco Criado ora do Risco Integral.

Ademais, em busca de uma maior proteção ao meio ambiente, dois princípios se destacam na jurisprudência e doutrina, a saber, o princípio da prevenção e da precaução. O primeiro tem como objetivo a prevenção de um dano provável; enquanto o segundo, de forma mais ampla, busca a proteção do meio ambiente a partir da simples possibilidade de um eventual dano.

Demonstrou-se que a busca de uma maior proteção ao meio ambiente, seja através de princípios protetivos, ou ramificações na responsabilidade aplicada ao agente causador, a tutela de evidência é um instituto de direito processual extremamente útil na busca de uma efetiva e célere proteção ambiental.

Dessa forma, o presente trabalho informou que, com base nos princípios ambientais da precaução e prevenção, se pode alcançar de forma mais rápida a tramitação processual dos processos que envolvem os bens ambientais, por via da tutela de evidência, independentemente da ramificação da responsabilidade objetiva adotada, em razão da tutela de evidência exigir requisitos probatórios menos severos que a tutela de urgência e, consequentemente, se pode obter uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz.

Assim, partindo do entendimento que o empreendedor deve apresentar medidas protetivas ao meio ambiente, independentemente se a atividde desenvolvida apresenta possibilidade efetiva de um dano ambiental e caso o empreendimento resulte em um dano, cabe ao empreendedor a obrigação de indenizar, salvo se este, o Réu, assumindo o ônus da prova com exclusividade, demonstrar inexoravelmente o rompimento do nexo causal, ou seja, restar comprovado que o dano não possui qualquer liame com a atividade empreendida.

Conclui-se, pois, que a tutela de evidência graças às suas características procedimentais possibilita o julgamento rápido da lide, permitindo que com a tutela jurisdicional rápida e eficaz se reduza a dimensão do dano ambiental em detrimento de uma tutela em procedimento ordinário que, como cediço, poderia levar anos para ser concedida

Assim, como resposta ao problema apresentado o texto demonstrou que os princípios analisados, bem como os fundamentos axiológicos da Teoria da Responsabilidade Objetiva aplicados em conjunto com o mecanismo processual da Tutela de Evidência, se tornam um importante instrumento na proteção do meio ambiente, evitando o aumento da dimensão do dano, bem como, impondo comportamento cautelar ao degradador, sempre na busca da proteção da dignidade humana que, insofismavelmente, exige um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Planalto.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015).Código de Processo Civil Brasileiro. **Senado Federal**, Brasília: 18 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Senado Federal**, Brasília: 05 out. 1988.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em:22 nov. 2017.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm > Acesso em:22 nov. 2017

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. 1276 p.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, Jose Rubens Morato. A Expressão dos Objetivos do estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, Jose Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 17-48.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental**.5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Magno Federici; LEAL JÚNIOR, Breno Soares. DA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 11, n. 2, p.101-116, dez. 2017.

LEITE, José Rubens e DANTAS, Marcelo B. Aspectos processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto . **Processo Ambiental, efetividade e as tutelas de urgência**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p.311/330, jan./dez. 2010. Disponível em: < http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17/160 >.Acesso em 26 de março de 2019.

POZZETTI, Valmir Cesar; MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. **Gerenciamento ambiental e descarte do lixo hospitalar**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p.195/220, 2017. Disponível em: < http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/949/544 >.Acesso em 20 de março de 2019.

STEINGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 277.